

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.370/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213799-96
Recurso de Revisão: 40.060137032-55
Recorrente: Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos
IE: 001343943.02-27
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Roberta Costa Bento Miotto/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de retenção e consequente recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2013, tendo em vista a não utilização, para apuração da base de cálculo do imposto devido, da Margem de Valor Agregado Ajustada, prevista no art. 19, inciso I, subalínea “b.3” da Parte 1 e § 5º do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências do ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso VII, alínea “c”.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 23 de setembro de 2014, à unanimidade, julgou-o procedente.

Essa decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 21.674/14/1ª (fls. 102/110).

Do Recurso de Revisão

Inconformado, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 112/141, em síntese, apresentando os argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é pessoa jurídica de direito privado que, na consecução de seu objeto social, dedica-se, dentre outras atividades, à comercialização de veículos automotores importados por sua encomenda, constantes do Convênio ICMS n.º 132/92, assim como do item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG, a contribuintes mineiros, o que a torna, por esse motivo, contribuinte do ICMS/ST;

- não obstante ter corretamente cumprido com suas obrigações junto ao Estado de Minas Gerais, em processo de fiscalização, concluiu-se pela ocorrência de suposta infração à legislação consistente na retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, nas operações interestaduais que destinaram veículos importados a adquirentes mineiros, por ter deixado de utilizar a MVA Ajustada, prevista no § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/MG, com a redação dada pelo Decreto n.º 46.114/12;

- em vista da improcedência da autuação, apresentou sua impugnação, mas a 1ª Câmara de Julgamento, surpreendentemente, proferiu o Acórdão n.º 21.674/14/1ª, por meio do qual julgou integralmente procedente a autuação, por entender que a norma contida no § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/ MG era eficaz desde sua publicação, pois a aplicação da MVA Ajustada *“não está condicionada à celebração de convênio ou protocolo com outros Estados para a sua vigência e validade no âmbito interno de Minas Gerais”*;

- ocorre que a 2ª Câmara de Julgamento desse E. CC/MG já manifestou entendimento diverso do adotado na decisão recorrida, conforme se verifica do Acórdão n.º 20.063/13;

- muito embora o caso ali tratado não se refira a operações com veículos, assentou o Órgão Julgador que a MVA é aplicada no âmbito da legislação mineira conforme os convênios e protocolos ICMS firmados no âmbito do Confaz;

- está devidamente configurada a divergência quanto à aplicação da legislação tributária prevista no art. 163, inciso II do RPTA: por um lado, a decisão recorrida entende que a aplicação da MVA Ajustada prevista na legislação mineira independe e prescinde de convênios e protocolos firmados no Confaz; por outro lado, o Acórdão n.º 20.063/13/2ª adotou o entendimento de que a MVA é mero reflexo direto das normas previstas em convênios e/ou protocolos ICMS, e que as regras mineiras são apenas produto da recepção dessas normas no ordenamento jurídico do estado;

- de fato, as operações praticadas sujeitam-se às regras da MVA Ajustada, contudo, a MVA Ajustada para as operações interestaduais com veículos automotores importados, prevista no § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/MG, passou a produzir efeitos apenas em relação às operações ocorridas a partir do mês de setembro de 2013 e não em janeiro de 2013, como alega a decisão recorrida;

- isso porque, o Convênio ICMS n.º 132/92, que cuida do regime de substituição tributária para as operações interestaduais com veículos automotores, foi alterado pelo Convênio ICMS n.º 61/13;

- todavia, é imprescindível se observar que a Cláusula Terceira, inciso II do Convênio ICMS n.º 61/13, expressamente prevê que a produção de seus efeitos em relação às operações com os estados signatários, dentre os quais Minas Gerais, se dará apenas a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- considerando que o Convênio ICMS n.º 61/13 foi publicado em 30 de julho de 2013, suas disposições passaram a produzir efeitos, em relação a todas as unidades federadas com exceção do Rio de Janeiro, apenas a partir de 1º de setembro de 2013;

- assim, que, ao contrário do que decidiu a 1ª Câmara de Julgamento desse E. CC/MG, a redação do § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/MG, que lhe foi dada pelo Decreto n.º 46.114/12, só passou a produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2013, já que tal eficácia foi lhe dada pelo Convênio ICMS n.º 61/12;

- também não prevalece a afirmação constante da decisão recorrida de que a Recorrente teria deixado de observar a Cláusula Oitava do Convênio ICMS n.º 81/93, pois, muito embora vigente na legislação mineira, o § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/MG, só passou a produzir efeitos a partir do mês de setembro de 2013;

- além do mais, o próprio Estado de Minas Gerais, ao ser signatário do Convênio ICMS n.º 61/13, confirmou que os efeitos da MVA Ajustada só se fizeram possíveis a partir de setembro de 2013;

- vê-se que, nessa circunstância, o contribuinte não tem segurança jurídica a respeito do entendimento do Estado de Minas Gerais;

- cita trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no AgR no RE 630.705/MT;

- de acordo com o texto constitucional, é vedado aos Estados e ao Distrito Federal “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”;

- a referência às normas legais que veiculam o princípio da legalidade em matéria tributária se mostram relevantes no caso em tela pois, também como se sabe, em se tratando do regime de substituição tributária em operações interestaduais o acordo celebrado - nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 87/96 - tem força de lei;

- cita o art. 96 do Código Tributário Nacional e o art. 9º da Lei Complementar n.º 87/96;

- a cobrança do ICMS/ST somente pode ser efetuada na hipótese de ter sido celebrado convênio entre os estados envolvidos;

- da mesma forma, a majoração dessa cobrança em razão da alteração do MVA, inclusive em decorrência dos “ajustes” entre alíquotas interestadual e interna, somente pode se dar com a celebração de outro convênio, destinado a alterar o originalmente celebrado;

- assim, qualquer cobrança que não esteja amparada nos termos dos convênios celebrados entre os estados, relacionadas à base de cálculo do ICMS/ST, se mostra flagrantemente ilegal e inconstitucional;

- ao contrário do que disposto na decisão recorrida, não questiona a constitucionalidade ou a legalidade do Decreto n.º 46.114/12, mas a inobservância desses preceitos pela Fiscalização na lavratura do Auto de Infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- discute a multa isolada aplicada, sustentando que a alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, não se aplica ao seu caso;

- considerando que na autuação não se identificou qualquer conduta deliberada para que o preço de partida adotado para a determinação da base de cálculo do ICMS/ST fosse diferente do efetivamente praticado, ou mesmo para que fossem remetidas a Minas Gerais mercadorias não apontadas nos documentos fiscais emitidos, é imperioso que se reconheça o descabimento da multa isolada exigida;

- deve-se observar também que a multa isolada corresponde ao elevado percentual de, aproximadamente, 167% (cento e sessenta e sete por cento) do valor do ICMS/ST supostamente devido, possuindo claro efeito confiscatório;

- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema da multa;

- nem há de alegar esse Órgão Julgador que a confiscatoriedade da multa isolada não pode ser por ele reconhecida em face do art. 182, inciso I da Lei n.º 6.367/75, porque, seu reconhecimento requer, apenas, a adoção do correto entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer que decisão recorrida seja integralmente reformada, com o fim de que o Auto de Infração seja julgado improcedente, em vista da inaplicabilidade da MVA Ajustada.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 166/172, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....
II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador conforme estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, retrotranscrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, é possível verificar não assistir razão à Recorrente, pois a decisão nele consubstanciada não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n.º 20.063/13/2ª (cópia às fls. 144/165).

Cumpre ressaltar que a decisão apresentada como paradigma foi apreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, sendo negado provimento ao respectivo recurso, conforme Acórdão n.º 4.104/13/CE, estando, por conseguinte, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

A Recorrente apresenta como fundamento, para efeito de análise quanto ao cabimento do Recurso, a matéria relacionada à vigência da legislação que cuida da Margem de Valor Agregado Ajustada (MVA Ajustada).

Afirma que a decisão recorrida apresentou o entendimento segundo o qual a MVA Ajustada “*não está condicionada à celebração de convênio ou protocolo com outros Estados para a sua vigência e validade no âmbito interno de Minas Gerais*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que, dentro desse entendimento, a 1ª Câmara de Julgamento julgou procedente o lançamento.

Por outro lado, alega que a 2ª Câmara de Julgamento manifestou entendimento diverso quando analisou o lançamento que resultou no Acórdão n.º 20.063/13/2ª, sustentando o entendimento de que a MVA é aplicada no âmbito da legislação mineira conforme os convênios e protocolos firmados no âmbito do Confaz.

A Recorrente traz os seguintes trechos da decisão apontada como paradigma para sustentar seu entendimento quanto à divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA:

ACÓRDÃO N.º 20.063/13/2ª

COMO OBSERVADO PELO FISCO, A MVA APLICADA NÃO É FRUTO DE FIXAÇÃO ARBITRÁRIA EM REGULAMENTO, COMO INFERE A IMPUGNANTE, UMA VEZ QUE AS REGRAS DE APURAÇÃO DA REFERIDA MARGEM DE VALOR AGREGADO SÃO ESTABELECIDAS EM NÍVEL NACIONAL COM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 70/97, DE 25/07/97, QUE POR SUA VEZ OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 8º DA LC Nº 87/96 E OS ARTS. 102 E 199 DO CTN, TENDO SIDO CELEBRADO PELO MINISTRO DA FAZENDA E OS SECRETÁRIOS DE FAZENDA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

.....
DESSA FORMA, CONSTATA-SE QUE AS MARGENS DE VALOR AGREGADO ENCONTRADAS NO RICMS SÃO MERA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MINEIRA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NOS DIVERSOS CONVÊNIO OU PROTOCOLOS PELOS ENTES FEDERATIVOS SIGNATÁRIOS E FIXADOS DENTRO DAS PREMISSAS DO CONVÊNIO ICMS Nº 70/97 SUPRACITADO.

Portanto, o argumento que a Recorrente procura demonstrar é o de que no caso da decisão recorrida, a 1ª Câmara de Julgamento fundamentou sua tomada de decisão, quanto à MVA Ajustada, na vigência da legislação interna do Estado de Minas Gerais, sendo que no caso da decisão apontada como paradigma, segundo a Recorrente, a decisão teria se baseado na vigência determinada por convênios ou protocolos.

Importante trazer fundamentos, de forma mais ampla, das tomadas de decisões pelas Câmaras envolvidas:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 21.674/14/1ª

A PARTIR DE 01/01/13, AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM VEÍCULOS IMPORTADOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 4% (QUATRO POR CENTO), DESTINADOS A MINAS GERAIS ESTÃO SUJEITOS À APLICAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA, CONFORME PRESCRITO NO § 5º DO ART. 19 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EFEITOS A PARTIR DE 1º/01/2013 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 3º, AMBOS DO DEC. Nº 46.114, DE 26/12/2012.

§ 5º NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AS MERCADORIAS RELACIONADAS NA PARTE 2 DESTA ANEXO, QUANDO O COEFICIENTE A QUE SE REFERE O INCISO IV DESTA PARÁGRAFO FOR MAIOR QUE O COEFICIENTE CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA INTERESTADUAL, PARA EFEITOS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM UTILIZAÇÃO DE MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA), ESTA SERÁ AJUSTADA À ALÍQUOTA INTERESTADUAL APLICÁVEL, OBSERVADA A FÓRMULA “MVA AJUSTADA = $\{(1 + MVA-ST ORIGINAL) \times (1 - ALQ INTER) / (1 - ALQ INTRA) - 1\} \times 100$ ”, ONDE:

.....
DESTACA O FISCO A NOTA DA SUTRI/SEF DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.FAZENDA.MG.GOV.BR/NOTICIAS/SUBSTITUICAOTRIBUTARIAAJUSTEDEMVA.HTM](http://www.fazenda.mg.gov.br/noticias/substituicaoTributariaAjusteDEMVA.htm)>, A FIM DE ESCLARECER AOS CONTRIBUINTES E ORIENTAR A FISCALIZAÇÃO DO ESTADO ACERCA DA ADOÇÃO DA MVA AJUSTADA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS IMPORTADOS DO EXTERIOR, NOS SEGUINTE TERMOS:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AJUSTE DE MVA – ALÍQUOTA DE 4% PREVISTA NA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13/2012

.....
COMUNICA

A PARTIR DE 1º/01/2013, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS RELACIONADOS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, IMPORTADOS DO EXTERIOR, EM QUE SEJA APLICADA A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 4%, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13/2012, A MESMA DEVERÁ SER OBSERVADA (ALQ INTER) NA APLICAÇÃO DA FÓRMULA PREVISTA NO § 5º DO ART. 19, PARTE 1 DO CITADO ANEXO XV, SINTETIZADA ABAIXO:

.....
DESSA FORMA, O ESTADO DE MINAS GERAIS PROCEDEU À ALTERAÇÃO DO RICMS/02, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA MVA AJUSTADA AO CÁLCULO DO ICMS/ST DOS PRODUTOS CONSTANTES DA PARTE 2 DO ANEXO XV, QUANDO CABÍVEL, ESTANDO OS CONTRIBUINTES QUE SE ENQUADRAREM NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA, SUJEITOS À SUA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBSERVÂNCIA, CONFORME DETERMINA A CLÁUSULA OITAVA DO CONVÊNIO ICMS Nº 81/93:

CLÁUSULA OITAVA: O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO OBSERVARÁ AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE DESTINO DA MERCADORIA. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA

ACÓRDÃO Nº 20.063/13/2ª

PARA A ANÁLISE DESTA CONTROVÉRSIA ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE DEVEM SER OBSERVADAS, ALÉM DA PREVISÃO ESPECÍFICA CONSTANTE DOS TRÊS REGRAMENTOS (PROTOCOLO, CONVÊNIO E REGIME ESPECIAL), AS PREVISÕES CONTIDAS NO CONVÊNIO ICMS Nº 81/93, QUE ESTABELECE AS NORMAS GERAIS A SEREM APLICADAS A REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INSTITUÍDOS POR CONVÊNIOS OU PROTOCOLOS FIRMADOS ENTRE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL, ALÉM DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO ANEXO XV DO RICMS/02.

.....
A CLÁUSULA OITAVA DO CONVÊNIO ICMS Nº 81/93 ESTABELECE QUE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO DEVERÁ OBSERVAR AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE DESTINO DA MERCADORIA.

.....
JÁ NO QUE SE REFERE AO QUESTIONAMENTO DA ORA IMPUGNANTE QUANTO À APLICAÇÃO, PELO FISCO, DA MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA, TRANSCREVE-SE ESCLARECIMENTOS REALIZADOS PELA SEF/MG, POR INTERMÉDIO DA ORIENTAÇÃO Nº 001/08 DA DOLT/SUTRI, DISPONIBILIZADA NO SÍTIO PRÓPRIO DA SEF/MG:

O DECRETO Nº 44.894, DE 17/09/08, COM VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PARA 1º/01/2009, PROPÕE ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS) PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 19, PARTE 1 DO ANEXO XV E, POR CONSEQUENTE, AOS ITENS 14 E 15, PARTE 2 DO MESMO ANEXO.

TRATA DA APLICAÇÃO, COMO NORMA GERAL, DA MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA AJUSTADA PARA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AUTOPEÇAS (PROTOCOLO ICMS 41/08) E COM AS MERCADORIAS DESCRITAS NOS ITENS 15, 18 A 24 E 29 A 41,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CUJO RESPONSÁVEL, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, ESTEJA SITUADO NO TERRITÓRIO MINEIRO.

AS ALTERAÇÕES NO ANEXO XV DO RICMS/02 SERÃO IMPLEMENTADAS PARA ADOPTAR A "MVA AJUSTADA" NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, VISANDO EQUALIZAR O MONTANTE DO IMPOSTO E, CONSEQUENTEMENTE, O PREÇO FINAL DE MERCADORIA ADQUIRIDA INTERNAMENTE COM O PREÇO DE FORNECEDORES DE OUTROS ESTADOS.

.....
IMPORTANTE REGISTRAR QUE A MVA AJUSTADA FOI INSERIDA NO ANEXO XV DO RICMS, QUE CUIDA DAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

De imediato cumpre destacar que o lançamento relativo à decisão recorrida cuida de fatos geradores ocorridos no período de janeiro a agosto de 2013, sendo que o lançamento referente à decisão apontada como paradigma cuida de fatos geradores ocorridos no período de agosto de 2009 a dezembro de 2010.

Esta questão torna-se importante exatamente diante da discussão posta pela Recorrente em relação à aplicação temporal das normas estaduais.

Importante, também, pontuar que a decisão recorrida cuida de substituição tributária referente a veículos, sendo que a decisão apontada como paradigma cuida de substituição tributária relacionada a autopeças, aparelhos celulares e produtos eletrônicos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e artefatos de uso doméstico. Portanto, as normas específicas analisadas em cada decisão eram diversas.

Observa-se que as duas decisões chamam atenção para o convênio que estabelece as normas gerais em matéria de tributação a título de substituição tributária (Convênio ICMS n.º 81/93), destacando, as duas decisões, a disposição constante do convênio de que o sujeito passivo por substituição deverá observar as normas da legislação da Unidade da Federação de destino da mercadoria.

Note-se que a Resolução do Senado Federal n.º 13/12 provocou alteração específica em todas as legislações estaduais de ICMS. Em Minas Gerais estabeleceu-se que a partir de 1º de janeiro de 2013, nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, importados do exterior, em que seja aplicada a alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), a mesma deveria ser observada (ALQ inter) na aplicação da fórmula prevista no § 5º do art. 19, Parte 1 do citado Anexo XV (cálculo da MVA Ajustada).

Logicamente que esta alteração afeta, especificamente, a decisão ora recorrida, não tendo qualquer repercussão na decisão apontada como paradigma tendo em vista que não alcança seus fatos geradores.

Essas diferenças esclarecem as diferenças de fundamentação em alguns aspectos das decisões.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, observando-se os fundamentos retrotranscritos, conclui-se que as decisões seguem o mesmo entendimento relativo à necessidade de se aplicar a MVA Ajustada nas situações em que a alíquota interna for superior à interestadual, sob pena de prejuízo para as operações internas dos estados, que teriam uma carga tributária superior à relativa às operações interestaduais, causando desequilíbrio de tributação quanto à origem e destino no âmbito interno das Unidades da Federação.

Nesse sentido, observa-se que ambas as decisões seguem a mesma linha.

Verifica-se que as duas decisões trazem em seus fundamentos as previsões contidas no Convênio ICMS n.º 81/93, que estabelece as normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, sendo transcrita a Cláusula Oitava que prevê que o sujeito passivo por substituição deverá observar as normas da legislação da Unidade da Federação de destino da mercadoria.

Nesse sentido, torna-se crucial destacar que as decisões, em verdade, não analisaram a mesma situação. Isto porque, enquanto a decisão recorrida analisou a aplicação das normas estaduais, a decisão apresentada como paradigma apenas destacou que, além da norma estadual, também convênio trazia a previsão atacada pela então Impugnante.

Assim, conclui-se que não há comunicação entre as decisões que resulte em qualquer divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Desta forma, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Cassiano Inserra Bernini e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Carlos Alberto Moreira Alves, Fernando Luiz Saldanha e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

D